



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0014111-29.2014.4.02.5101 (2014.51.01.014111-7)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AUTOR : INEP- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
PARTE RÉ : FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPAGUA - FIJ E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO E OUTRO
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00141112920144025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1. Remessa necessária e apelação contra a sentença que concedeu a segurança para que os nomes dos apelados fossem incluídos no relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2014, bem como para que as autoridades coatoras se abstivessem de impedir a colação de grau e a expedição dos diplomas.

2. O SINAES foi instituído pela Lei nº 10.861/2004 com o objetivo de “assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes”, devendo o estudando obrigatoriamente participar do ENADE. O cumprimento de tal obrigação, segundo o § 5º da Lei nº 10.861/2004, consta do histórico escolar do aluno, ficando sob a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino à inscrição dos estudantes.

3. A ausência de inscrição, no caso, ocorreu por motivo alheio à vontade dos estudantes, não tendo o apelante, INEP, se insurgido contra tal fato. Não se mostra razoável impedir que os alunos, depois de anos de estudo e esforço, recebam os seus diplomas. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 449.905, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 00033504320084025102, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 18.5.2015.

4. Remessa necessária e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Juíza Federal Convocada



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0014111-29.2014.4.02.5101 (2014.51.01.014111-7)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AUTOR : INEP- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
PARTE RÉ : FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPAGUA - FIJ E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO E OUTRO
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00141112920144025101)

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação livremente distribuídos a minha relatoria, interposta pelo INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança impetrado por ERIK JABYANKARA DOS SANTOS e OUTROS em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e do Diretor Acadêmico das Faculdades Integradas de Jacarepaguá, objetivando a garantia de inscrição e participação no ENADE/2014.

O magistrado concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que fossem incluídos os nomes dos apelados no relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2014 e para que se abstivessem as autoridades coatoras de impedir a colação de grau e a expedição dos diplomas.

Em suas razões recursais, sustentou o INEP a necessidade de se prestar o exame do ENADE, uma vez que o mesmo constituiria componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Acrescentou que não teria havido conduta arbitrária da administração pública, posto que a sua atuação se deu em observância ao princípio da legalidade.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, às fls. 194/196, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Juíza Federal Convocada



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0014111-29.2014.4.02.5101 (2014.51.01.014111-7)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
AUTOR : INEP- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
PARTE RÉ : FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPAGUA - FIJ E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO E OUTRO
ORIGEM : 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00141112920144025101)

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA: (RELATORA)

Consoante relatado, trata-se de remessa necessária e de apelação livremente distribuídos a minha relatoria, interposta pelo INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança impetrado por ERIK JABYANKARA DOS SANTOS e OUTROS em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e do Diretor Acadêmico das Faculdades Integradas de Jacarepaguá, objetivando a garantia de inscrição e participação no ENADE/2014.

O magistrado concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que fossem incluídos os nomes dos apelados no relatório de estudantes em situação regular junto ao ENADE/2014 e para que se abstivessem as autoridades coatoras de impedir a colação de grau e a expedição dos diplomas.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

[...] Nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861/04, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo atribuição da instituição do ensino superior a inscrição dos alunos (§ 6º e 7º).

A Portaria nº 2.051/2004 do MEC, que estabelece os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, no art. 28, estabelece que o registro de participação no ENADE seja condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independente de o estudante ser selecionado na amostragem.

[...]

No caso, restou comprovado que a não inscrição dos Impetrantes no ENADE ocorreu única e exclusivamente por falha da Instituição de Ensino.

A documentação acostada aos autos denota que os Impetrantes encontram-se habilitados à inscrição no ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes) e que, por falha no sistema acadêmico da Faculdades Integradas de Jacarepaguá, decorrente de caso fortuito, deixaram de ser incluídos para participar daquele certame.

No entanto, afigura-se irrazoável que, por falha no sistema acadêmico da instituição de ensino, decorrente de caso fortuito, no caso, a invasão de suas dependências por assaltantes, que causaram prejuízo ao seu sistema de processamento de dados, os estudantes sejam impedidos de prestar o exame e, conseqüentemente, colar grau, obter o



diploma e dar início à sua vida profissional.

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se que os Impetrantes têm direito líquido e certo à participação no ENADE e, caso preenchidos os demais requisitos curriculares, a colação.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que sejam incluídos os nomes dos Impetrantes no Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao ENADE-2014 e para que seja determinado às Autoridades Impetradas que se abstenham de impedir a colação de grau e expedição dos diplomas.

Custas *ex-lege*. Sem honorários, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. [...]

Cinge-se a controvérsia acerca do direito dos apelados à efetiva participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), considerando que não foram inscritos pela universidade no prazo determinado pelo INEP.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) foi instituído pela Lei nº 10.861/2004 com o objetivo de “assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes”, devendo o estudando obrigatoriamente participar do ENADE. O cumprimento de tal obrigação, segundo o § 5º da Lei nº 10.861/2004, consta do histórico escolar do aluno, ficando sob a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino à inscrição dos estudantes:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

[...]

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

No caso vertente, a ausência de tempestiva inscrição dos alunos se deu por motivo alheio à vontade dos mesmos, não tendo o apelante, INEP, se insurgido contra tal fato. Nesse contexto, não se mostra razoável impedir que os estudantes, depois de anos de estudo e esforço, recebam os seus diplomas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA



CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma.

2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 449.905, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27.3.2014)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). CULPA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. CABIMENTO.

1. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame.

2. A falha cometida pela universidade na efetivação de sua inscrição não é apta a obstaculizar os seus direitos nem a lhes imputar consequências negativas. Tanto deve a universidade proceder à correção do equívoco ocorrido, quanto está o INEP vinculado a receber essa emenda, ainda que se configure como inscrição intempestiva.

3. Não pode o aluno ser penalizado pela não participação no ENADE, quando tal situação ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

4. A Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção aos alunos inscritos que deixarem de participar do Exame, estipulando sanção tão-somente à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados à participação no exame.

5. A não inscrição do aluno pela instituição não pode ser óbice à concessão do diploma.

6. UFF logrou êxito em conseguir junto ao INEP que a Impetrante realizasse o ENADE 2008 (fl. 26/27). Consta dos autos que além de ter realizado o ENADE-2008, a Impetrante como participou da colação de grau no dia 18/09/2008 e já está de posse do referido diploma.

7. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 14/11/2011; TRF2, AG nº GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Sexta Turma Especializada, DJ: 27/05/2011; TRF 4, AI 2008.04.00.023853-2/RS, 3ª Turma, Relator - Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E 18/06/2009.

8. Remessa necessária desprovida.

(TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 00033504320084025102, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 18.5.2015).



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO.
É como voto.

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Juíza Federal Convocada